



MWA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO ESPORTIVA LTDA - EPP
RUA HAROLDO PACHECO E SILVA Nº 197 - SALA - 2 - VILA IPOJUCA - SÃO PAULO/SP - CEP. 05055-030
E-MAIL: mwacomercial@outlook.com - TEL: 11 - 9.4746 - 3939 - CNPJ N° 44.457.514/0001-46
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 133.651.970.113 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 7.146.492-1

São Paulo 10 de Dezembro de 2024.

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS

REF.:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2024
PROCESSO nº 82/2024/

Prezado senhor pregoeiro,

A MWA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO ESPORTIVA LTDA. - EPP, através de seu representante legal, o Sr. ALEXANDRE TADEU MONTEIRO, vem até vossa senhoria, para, tempestivamente interpor suas contrarrazões ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **CONSTRUTORA POSSAMAI LTDA.** perante essa distinta administração.

DOS FATOS:

1. A RECORRIDA é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, ofertando seus produtos em estrita consonância com as características técnicas solicitadas no edital do certame supra.
2. Entretanto, a RECORRENTE, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, que em nosso entender possui caráter meramente protelatório.
3. Fato é que a empresa RECORRIDA cumpriu fidedignamente todos os atos pertinentes à propositura da sua proposta comercial, bem como todas as exigências quanto ao atendimento aos critérios estabelecidos para sua habilitação, não ensejando sequer razão para tal interposição.
8. Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nesta aludidos.

DA JUSTIFICATIVA :

I – Dos Princípios Norteadores

1. A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre

W.



- si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.
2. Com relação a narrativa constante no recurso da RECORRENTE, cumpre esclarecer que o inconsistente recuso administrativo erroneamente ancora-se em possíveis irregularidades quanto a habilitação da RECORRIDA elencando especificamente dois fatores, quais sejam:
- Falha na apresentação dos laudos solicitados para comprovação de qualidade do piso ofertado por supostamente por não ter demonstrado nos laudos apresentados o atendimento ao item 4.7.1, alínea "e" do edital que solicitava "e) Controle de materiais de acabamento e de revestimentos – Classificação II-A - NBR 8660 – ISSO 11925-2 - ASTM E 662".

- Ausência/falha na demonstração de objeto social compatível com o objeto alvo do escopo do certame licitatório para execução do produto/serviço proposto.

Descreveremos a seguir todas as contrarrazões que fomentam que o recurso administrativo proposto pela RECORRENTE possui caráter estritamente protelatório dada a abstração das argumentações nele contida e, com toda vênia até a infantilidade das argumentações:

Falha ao atendimento do item " 4.7.1, alínea "e" do edital:

A RECORRENTE alega em seu recurso administrativo que a RECORRIDA deixou de apresentar por ocasião de sua habilitação laudo comprovando o atendimento ao item " 4.7.1, alínea "e" do edital que solicitava "e) Controle de materiais de acabamento e de revestimentos – Classificação II-A - NBR 8660 – ISSO 11925-2 - ASTM E 662" vamos agora dissertar sobre esta narrativa da RECORRENTE a fim de demonstrar o caráter protelatório desta afirmação:

Primeiramente vamos esclarecer à RECORRENTE o que é um edital de licitação pública:

O Edital em uma licitação pública é um documento que formaliza as condições e exigências para a contratação de serviços ou produtos pela Administração Pública. É considerado a "Lei interna da licitação" porque as regras estabelecidas no edital vinculam todos os envolvidos, inclusive a Administração Pública.

Dado este esclarecimento vamos transcrever abaixo (em trecho retirado na íntegra do edital) quais eram os documentos que demonstravam as condições de habilitação proposta para este certame segundo a lei que o regia (Edital):

"15. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

15.1. Para habilitação na presente licitação será exigida a entrega dos seguintes documentos:

W.



15.1.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA:

a. Registro civil (no caso de sociedade simples, acompanhada de prova da eleição da atual Diretoria), ato constitutivo, estatuto ou contrato social, em vigor e suas últimas alterações (devidamente registrados no Registro Público de Empresas Mercantis, no caso de empresa individual e sociedades empresariais e, em se tratando de sociedades por ações, acompanhadas de documentos que comprovem a eleição de seus administradores);

15.1.2. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

- a. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ/MF;
- b. Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- c. Certidão Negativa de Débitos Estadual - do domicílio ou sede da Proponente;
- d. Certidão Negativa de Débitos Municipal - do domicílio ou sede da Proponente;
- e. Certidão de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- f. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

15.1.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a. Certidão Negativa de feitos sobre falência, expedido pelo distribuidor da sede do licitante;

15.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a. Apresentação de atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o licitante forneceu, a qualquer tempo, produtos compatíveis em características e quantidades com os objetos licitados.

b. Certidão de Registro de Pessoa jurídica junto à entidade profissional competente – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT

c. Certidão de Registro de Pessoa física em nome profissional técnico responsável, junto à entidade profissional competente – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT

15.2. DA HABILITAÇÃO DAS MEs / EPPs

15.2.1. As empresas qualificadas como ME / EPP, na forma da Lei Complementar nº 123/2006, deverão apresentar todos os documentos de habilitação, referentes à habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, econômico-financeira e técnica, sob pena de inabilitação.

15.2.2. A existência de restrição relativamente à regularidade fiscal e trabalhista não impede que a licitante qualificada como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) seja declarada vencedora, uma vez que atenda a todas as demais exigências do edital.

W.



15.2.3. A declaração do vencedor acontecerá no momento imediatamente posterior à fase de habilitação.

15.2.4. Caso a proposta mais vantajosa seja ofertada por licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, e uma vez constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal ou trabalhista, a mesma será convocada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a declaração do vencedor, comprovar a regularização.

15.2.5. O prazo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da Administração, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

15.2.6. A não regularização no prazo previsto implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital, sendo facultado a Administração Pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação para prosseguimento do certame.

15.2.7. O licitante enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar nº 123/2006, estará dispensado:

a. Da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício, (caso seja solicitado na qualificação financeira).

Somem-se a estes documentos todas as declarações pertinentes ao certame em questão que o edital solicitava que não foram elencadas aqui por não tratarem-se do escopo da manifestação da RECORRENTE.

Bem, como já ficou evidente as condições de habilitação foram fidedignamente cumpridas pela RECORRIDA uma vez que foram apresentados absolutamente todos os documentos solicitados na etapa de habilitação, contudo acreditamos que por um desarranjo por parte da RECORRENTE ao interpretar a lei máxima deste certame que conforme já mencionamos nada mais é que o próprio edital e mesma confunde as etapas de **Habilitação com a etapa de assinatura do contrato**, novamente vejamos o que nos diz o edital em seu item 4.7, qual seja:

4.7. Das condições para contratação

4.7.1 Será exigida da licitante vencedora, como condição para assinatura da Ata/Contrato, os seguintes laudos emitidos por laboratório que comprovem a qualidade do piso:

- a) Resistência a flexão 36Mpa (ASTM D790:17);
- b) Resistência a tração mínima de 20Mpa (ASTM D638:2014);
- c) Resistência a impacto mínima 16,5J (ASTM D5420:21);
- d) Coeficiente de atrito dinâmico igual ou maior que 0,45 (ASTM D1894:14);
- e) Controle de materiais de acabamento e de revestimentos – Classificação II-A - NBR 8660 – ISSO 11925-2 - ASTM E 662

W.



Ou seja, os laudos devem ser apresentados no ato da assinatura da Ata/Contrato proposto pela administração e não na etapa de habilitação, derrubando, portanto, a tese da RECORRENTE de falha ao atendimento ao item "4.7.1 alínea "e" do edital" pois esta comprovação deverá ser efetuada, conforme já explicitado aqui em um momento diverso ao da habilitação.

Cabe ressaltar ainda que é notório a lisura desta administração ao solicitar os laudos no momento da assinatura da ata/contrato, pois esta atitude visa dar amplitude de participação de uma gama maior de empresas na disputa do certame licitatório, além de não onerar previamente às empresas participantes com custos desnecessários, a decisão desta administração este em consonância com as recomendações do TCU (Tribunal de Contas da União) conforme decisão transcrita abaixo:

"SÚMULA Nº 272 No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Fundamento Legal – Constituição Federal de 1.988, art. 37, inciso XXI; – Lei nº 8.666/63, art. 3º, § 1º, incisos I; arts. 27 e 30 e art. 44, º 1º; – Lei nº 9.784, de 29/01/1999, art. 2º, caput e inciso VI do Parágrafo único.

Dados de aprovação: Acórdão nº 1043 – TCU – Plenário, 02 de maio de 2012"

Ausência/falha na demonstração de objeto social compatível com o objeto alvo do escopo do certame licitatório para execução do produto/serviço proposto:

A RECORRENTE, novamente em caráter meramente protelatório alega em seu recurso administrativo (em trecho retirado do próprio recurso administrativo apresentado) que:

"a RECORRIDA não detém objeto social compatível com o presente objeto licitatório,....."

Alega ainda que:

".....ao mencionar em sua proposta de preços que a marca do produto a ser fornecida é PRÓPRIA, fica evidente a inconsistência dessa afirmção, uma vez que a empresa não realiza serviços de fabricação."

Com base na síntese das objeções pactuadas pela RECORRENTE, derrubaremos também, com toda vênias tais alegações demonstrando resolutamente a assertividade da habilitação da RECORRIDA no certame licitatório em questão:

W.



Quanto a pertinência do objeto social constante no contrato social da RECORRIDA:

Inicialmente cabe-nos explicitar o objeto alvo da licitação em epigrafe:

“REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PISO MODULAR ESPORTIVO, PARA INSTALAÇÃO EM GINÁSIOS POLIESPORTIVOS, PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS/SC”

Uma vez cientes do objeto proposto estamos anexando à esta contrarrazão um cópia do contrato social da RECORRIDA aonde consta em destaque na página número 3 do referido contrato social, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo a aptidão constante na gama dos objetos sociais constantes no contrato em questão à aptidão para o “Comércio de Artigos e Equipamentos Esportivos” cabe ressaltar, ainda que na página número 4 deste mesmo contrato a RECORRIDA também demonstra aptidão para “Serviços de instalação de pisos e equipamentos esportivos.”

Com base no explicitado até aqui quaisquer conjecturas posteriores em defesa da RECORRIDA fazem-se desnecessárias diante da simples e objetiva análise ao escopo dos objetos sociais constantes no contrato social da RECORRIDA e já mensurados aqui nota-se o tácito caráter protelatório da RECORRENTE quanto a esta questão, derrubando assim, as objeções da RECORRENTE também quanto a estas questões.

Inconsistência da nomenclatura marca “Própria” caracterizada pela RECORRIDA em sua proposta comercial:

Primeiramente vamos definir o que é uma marca:

Uma marca é um sinal distintivo que identifica e diferencia produtos ou serviços de outros semelhantes ou idênticos. Ela pode ser visualmente perceptível e tem como principais funções:

- Identificar a origem dos produtos ou serviços
- Certificar que os produtos ou serviços seguem normas ou especificações técnicas

A marca é a personalidade da empresa, comunicada por meio de: Símbolo, Logótipo, Nome, Slogan, Voz e tom característicos.

A marca é o DNA da empresa e conecta o cliente ao produto. Ela deve demonstrar a capacidade do negócio de atender às necessidades do consumidor, garantindo satisfação e uma boa experiência

Agora, vamos definir o que é um fabricante:

“dirigente ou proprietário do estabelecimento, da maquinaria e dos produtos envolvidos na fabricação ('processo').”

“aquele que opera a fabricação de algo; operário.”

W.



Desculpem-nos pela introdução infantil, mas para derrubar a argumentação da RECORRENTE quanto a este quesito acreditamos que a simples definição semântica das palavras “marca” e “fabricante” já derruba a estapafúrdia protelação da RECORRENTE quanto a esta questão.

Cumpra esclarecer que no ato da propositura da proposta eletrônica efetuada pela RECORRIDA caso a mesma tivesse apontado a marca “MWA” para o produto ofertado, ter-se-ia identificado preliminarmente, o que ensejaria sua sumária desclassificação no certame cabe ressaltar que o **produto ofertado pela RECORRIDA é de uma marca que leva o seu nome e é de sua propriedade** que aliás possui um processo de **fabricação sob demanda da RECORRIDA** seguindo todas os padrões de qualidade e normas por ela estabelecidas, além de criteriosos ensaios de qualidade que são efetuados constantemente visando auferir cada vez mais sua consolidação no mercado de pisos poliesportivos e a satisfação de seus clientes.

Novamente, com base no explicitado até aqui quaisquer conjecturas posteriores em defesa da RECORRIDA fazem-se desnecessárias diante da simples e objetiva análise das argumentações apresentadas até aqui, derrubando assim, as objeções da RECORRENTE também quanto a esta questão.

DA SOLICITAÇÃO :

Entendemos que o julgamento da fase de classificação de propostas/habilitação do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 82/2024:**

1. está correto, conforme exaustivamente demonstrado nesta contrarrazão.
2. E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação à RECORRIDA, respeitando os princípios da legalidade.
3. Requeremos, então, que os autos sejam remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos, Pedimos Legalidade e Deferimento..

Atenciosamente,

MWA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO ESPORTIVA LTDA. - EPP

Alexandre Tadeu Monteiro
RG: 30.746.797-4
Chief Executive Officer

Alexandre Tadeu Monteiro
Sócio Administrador
RG: 30.746.597-4
CPF: 303.679.678-52

「 44.457.514/0001-46 」

MWA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA ESPORTIVA LTDA - EPP
Rua Haroldo Pacheco e Silva , 197 - Sala 2
Vila Ipojuca - CEP 05055-030

「 SÃO PAULO - SP 」